

PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA

Av. Nossa Senhora da Penha, 595 -
sala 703 - Torre I Edif. Tiffany Center
- Santa Lucia - CEP 29.050-405 -

À

Ilustríssima Senhora Pregoeira da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Pregão Eletrônico nº 90006/2026 UASG: 926181

I – DA IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO

A empresa **PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **03.812.745/0002-24**, participante do **Pregão Eletrônico nº 90006/2026**, promovido pela **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins – UASG 926181**, vem, respeitosamente, perante essa Administração, com fundamento no artigo 165 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão administrativa que determinou sua desclassificação no certame, sob o fundamento de suposta irregularidade relacionada à garantia da proposta, requerendo a revisão do ato decisório e a consequente **reclassificação da proposta apresentada pela Recorrente**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do **Pregão Eletrônico nº 90006/2026**, cujo objeto consistia na contratação pretendida pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com valor estimado unitário de **R\$ 341.604,0400**.

Durante a fase de julgamento das propostas, a Administração promoveu a desclassificação de todas as licitantes participantes sob o argumento relacionado à apresentação da garantia da proposta.

No caso específico da **PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA.**, a decisão de desclassificação fundamentou-se no seguinte motivo:

"A empresa licitante apresentou garantia da proposta com data de emissão após a abertura da sessão pública, em desacordo com o item 5.14.4 do Termo de Referência."

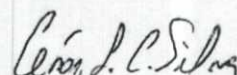
Entretanto, a referida decisão merece reforma, pois desconsidera circunstâncias essenciais do caso concreto.

A Recorrente **não deixou de apresentar garantia da proposta**.

Ao contrário.

A PRIMETECH apresentou garantia regularmente constituída, emitida em **09/07/2026**, mesma data da realização da sessão pública do pregão, com vigência iniciada na própria data do certame, ou seja, a partir de **00h00 do dia 09/07/2026**.

PRIMETECH INFORMATICA EIRELI TEL: (21) 3872-2414 – E-mail: licitacao01@primetech.emp.br



03.812.745/0002-24

PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA

Rua Raulino Gonçalves 169 sala 03
Enseada de SUA – CEP 29.050-405
Vitória – ES

Portanto, durante todo o período correspondente ao dia da disputa, a Administração já contava com a proteção decorrente da garantia apresentada.

A controvérsia criada pela decisão administrativa não envolve ausência de garantia, insuficiência de valor, modalidade inadequada ou inexistência de cobertura.

A discussão limita-se exclusivamente ao momento da emissão eletrônica do documento, embora sua vigência já estivesse plenamente estabelecida na data do procedimento licitatório.

III – DA DISTINÇÃO ENTRE A SITUAÇÃO DA PRIMETECH E DAS DEMAIS LICITANTES

Inicialmente, é necessário destacar uma circunstância fundamental que diferencia a Recorrente das demais participantes.

Embora todas as empresas tenham sido desclassificadas sob o mesmo fundamento relacionado à garantia da proposta, as situações jurídicas não eram idênticas.

A **PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA. foi a única licitante que apresentou garantia com data coincidente com a abertura da sessão pública do pregão**, demonstrando efetiva preocupação em cumprir a exigência editalícia.

Enquanto alguns participantes sequer possuíam garantia válida na data da sessão, a Recorrente apresentou documento cuja vigência já abrangia o próprio dia do certame.

Assim, não se pode aplicar tratamento jurídico idêntico a situações materialmente diferentes.

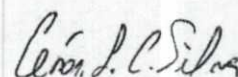
A ausência completa de garantia representa descumprimento substancial da exigência editalícia.

Contudo, a apresentação de garantia existente, válida e vigente na data da sessão pública constitui situação completamente diversa, na qual a finalidade prevista no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021 foi integralmente atendida.

A Administração, ao equiparar situações distintas, acabou por adotar interpretação excessivamente rigorosa, afastando do certame justamente a empresa que apresentou a solução documental mais próxima da finalidade pretendida pela norma.

IV – DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA

A decisão recorrida fundamentou-se no item **5.14.4 do Termo de Referência**, interpretando que a garantia deveria necessariamente existir antes da abertura da sessão pública.



Todavia, a análise do instrumento convocatório deve observar o conjunto de suas disposições, especialmente porque o próprio edital estabeleceu regra específica para solucionar eventuais divergências.

O item **16.1.4** dispõe:

"A comprovação da garantia deve ser apresentada junto com a proposta realinhada ao último lance ofertado, ou após a negociação."

A redação utilizada pelo próprio instrumento convocatório é clara ao tratar do momento da **comprovação da garantia**, vinculando sua apresentação à fase de proposta realinhada ou negociação.

Não há previsão expressa no referido dispositivo determinando:

- emissão obrigatória antes da abertura da sessão;
- horário específico para emissão;
- impossibilidade de emissão na mesma data do certame.

A Administração, portanto, realizou interpretação ampliativa de uma restrição que não está expressamente prevista na norma convocatória.

Em matéria licitatória, especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021, a interpretação das regras deve preservar a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, evitando restrições que não estejam claramente estabelecidas.

V – DA PREVALÊNCIA DO EDITAL SOBRE EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

O próprio instrumento convocatório estabelece expressamente a regra aplicável para eventuais conflitos entre suas peças.

O item **17.17 do Edital** determina:

"Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital."

Assim, ainda que se entenda existir alguma divergência interpretativa entre o Termo de Referência e o Edital, deve prevalecer a disposição expressamente prevista no instrumento principal.

A Administração encontra-se vinculada ao edital que ela própria elaborou, não podendo criar posteriormente requisito mais restritivo por meio de interpretação administrativa.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui dupla finalidade:

- proteger os licitantes contra exigências inesperadas;
- impedir que a própria Administração altere as regras após iniciada a disputa.

Dessa forma, se o Edital estabeleceu que a comprovação da garantia poderia ocorrer juntamente com a proposta realinhada ou após a negociação, não poderia a Administração posteriormente exigir condição diversa e mais gravosa.

VI – DA FINALIDADE DA GARANTIA DA PROPOSTA E DO PLENO ATENDIMENTO AO ART. 58 DA LEI Nº 14.133/2021

A garantia da proposta prevista no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021 possui finalidade específica: assegurar que o licitante mantenha sua proposta apresentada durante o procedimento licitatório, protegendo a Administração contra eventual desistência injustificada.

A exigência possui natureza instrumental, ou seja, não constitui um fim em si mesma.

O objetivo da norma é garantir segurança ao procedimento, e não criar uma barreira formal capaz de afastar uma proposta que efetivamente atendeu à finalidade legal.

No presente caso, a finalidade da garantia foi integralmente alcançada.

A PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA.:

- apresentou garantia da proposta;
- apresentou documento emitido em 09/07/2026, data da sessão pública;
- apresentou garantia com vigência iniciada em 09/07/2026;
- assegurou integralmente a manutenção da proposta apresentada;
- não causou qualquer risco ou prejuízo à Administração Pública.

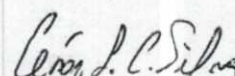
Não houve ausência de garantia.

Não houve garantia em valor inferior ao exigido.

Não houve garantia apresentada em modalidade diversa da permitida.

Não houve tentativa de burlar o procedimento.

O único ponto questionado foi o horário da emissão eletrônica do documento, embora sua validade jurídica já estivesse estabelecida na mesma data do certame.



Assim, interpretar tal circunstância como motivo suficiente para desclassificação representa uma inversão da finalidade da norma, privilegiando um aspecto meramente formal em detrimento da efetiva proteção buscada pelo legislador.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza que formalidades sem impacto concreto superem a finalidade pública do procedimento licitatório.

VII - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, COMPETITIVIDADE E BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A decisão recorrida também viola princípios expressamente previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A nova legislação de licitações reforçou que a Administração deve atuar buscando:

- eficiência;
- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- competitividade;
- segurança jurídica;
- interesse público;
- seleção da proposta mais vantajosa.

A desclassificação da Recorrente não observou tais princípios.

A Administração possuía diante de si uma situação concreta:

- uma empresa com proposta válida;
- uma garantia existente;
- uma garantia vigente na data do pregão;
- ausência de qualquer prejuízo;
- possibilidade de continuidade do procedimento.

Ainda assim, optou pela eliminação da proposta e, posteriormente, pelo fracasso do certame.

Tal consequência revela excesso de rigor incompatível com os objetivos da Lei nº 14.133/2021.

A finalidade da licitação não é eliminar o maior número possível de participantes por interpretações formais, mas selecionar a proposta capaz de atender ao interesse público com segurança jurídica e economicidade.

O formalismo administrativo deve ser instrumento de organização e controle, jamais um obstáculo injustificado à contratação eficiente.

VIII – DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve evitar interpretações excessivamente rigorosas quando a irregularidade apontada não comprometer a segurança da contratação ou a igualdade entre os participantes.

A jurisprudência do TCU prestigia o chamado **formalismo moderado**, segundo o qual o procedimento licitatório deve observar as formas previstas, porém sem transformar exigências instrumentais em obstáculos desproporcionais à obtenção da melhor proposta.

Nesse sentido, o Tribunal tem reiteradamente reconhecido que:

- erros ou falhas formais sem prejuízo ao certame podem ser corrigidos ou relevados;
- a Administração deve buscar a verdade material;
- a exclusão de licitante deve ocorrer somente quando houver efetivo descumprimento da regra ou risco ao interesse público.

A situação da Recorrente se enquadra exatamente nessa hipótese.

A Administração não identificou:

- fraude;
- falsidade documental;
- prejuízo financeiro;
- vantagem indevida;
- quebra de isonomia.

Identificou apenas que o horário de emissão eletrônica da garantia ocorreu após a abertura da sessão, embora o documento possuísse vigência válida durante todo o dia do certame.

A aplicação automática da desclassificação, sem análise da finalidade cumprida, caracteriza excesso de formalismo.

IX – DA ANÁLISE DO ACÓRDÃO TCU Nº 1128/2026 – PLENÁRIO E DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO DO CASO CONCRETO

É possível que a Administração utilize como fundamento o entendimento recentemente firmado pelo Tribunal de Contas da União acerca da necessidade de observância do momento de constituição da garantia da proposta.

Entretanto, o referido entendimento não pode ser aplicado de maneira automática ao presente caso.

O caso analisado pelo TCU possui premissa distinta: a existência de regra editalícia clara determinando que a garantia deveria estar previamente constituída antes da abertura da sessão pública.

No presente procedimento, existe peculiaridade determinante:

1. o próprio Edital possui regra específica sobre o momento da comprovação da garantia;
2. o item 16.1.4 estabelece apresentação junto à proposta realinhada ou após a negociação;
3. o item 17.17 determina a prevalência do Edital em caso de divergência;
4. a garantia da Recorrente estava vigente na data do certame.

Portanto, a discussão não envolve a tentativa de afastar uma exigência clara do edital.

O que se discute é a interpretação mais adequada de um instrumento convocatório que contém disposições que devem ser analisadas de forma conjunta.

Além disso, há uma diferença essencial:

No precedente citado, a preocupação era impedir que licitante participasse sem possuir garantia previamente constituída.

Neste caso, a Recorrente possuía garantia válida no próprio dia da sessão pública.

A finalidade jurídica protegida pela norma já estava atendida.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento mais adequado ao caso concreto, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

X – DA BOA-FÉ DA RECORRENTE E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA

A Recorrente agiu com absoluta transparência e boa-fé durante todo o procedimento.

Após tomar conhecimento da decisão de desclassificação, encaminhou em **16 de julho de 2026**, por meio do endereço eletrônico oficial da empresa, pedido de reconsideração à Comissão de Licitação.

Na manifestação encaminhada, a empresa esclareceu:

"Conforme consta da apólice apresentada, embora o documento registre emissão eletrônica em 09/07/2026 após a abertura do pregão, sua vigência teve início em 09/07/2026, mesma data da realização da sessão pública, encontrando-se plenamente válida para garantir a manutenção da proposta apresentada."

A empresa também destacou:

"Nesse contexto, entendemos que a finalidade da garantia prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 foi integralmente atendida, não havendo qualquer prejuízo à Administração, ao certame ou aos demais licitantes."

E ainda:

"A Lei nº 14.133/2021 não estabelece exigência de horário específico para emissão da garantia, limitando-se a prever sua apresentação como instrumento destinado a assegurar a seriedade da proposta."

Por fim, solicitou:

"A revisão da decisão de desclassificação, com o consequente prosseguimento da análise da proposta desta licitante."

Entretanto, apesar dos esclarecimentos apresentados, a Administração manteve a decisão, conduzindo o procedimento ao fracasso.

Tal conduta demonstra ausência de aplicação do princípio da razoabilidade, pois a solução adotada eliminou uma proposta potencialmente válida sem que houvesse demonstração de qualquer prejuízo concreto.

XI – DO FRACASSO INDEVIDO DO CERTAME E DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

A decisão administrativa ora combatida produziu consequência extremamente gravosa ao interesse público: o fracasso do procedimento licitatório.

O objetivo primordial de uma licitação não é a eliminação formal de participantes, mas sim a obtenção da contratação mais eficiente, econômica e vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

No presente caso, havia possibilidade concreta de continuidade do procedimento com a Recorrente.

A PRIMETECH:

- apresentou proposta válida;
- participou regularmente da disputa;
- apresentou garantia da proposta;
- apresentou garantia vigente na data da sessão;
- demonstrou boa-fé e colaboração com a Administração;
- não trouxe qualquer risco ao procedimento.

Mesmo diante desse cenário, a Administração adotou interpretação extremamente restritiva, culminando na inexistência de qualquer empresa habilitada a prosseguir no certame.

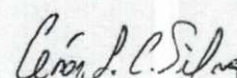
O resultado prático foi a perda da oportunidade de contratação, obrigando a Administração a iniciar novo procedimento licitatório, com potencial:

- aumento de custos administrativos;
- atraso no atendimento da necessidade pública;
- repetição de etapas burocráticas;
- risco de alteração das condições econômicas inicialmente obtidas.

Dessa forma, a decisão recorrida não atendeu ao interesse público, pois transformou uma questão meramente formal em obstáculo absoluto à contratação.

A razoabilidade administrativa exige que a Administração avalie não apenas o cumprimento literal de uma formalidade, mas também as consequências concretas de suas decisões.

No caso em análise, a consequência foi desproporcional: sacrificou-se todo o procedimento licitatório apesar da existência de uma empresa que havia apresentado garantia compatível com a finalidade legal exigida.



XII - DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

A Administração Pública moderna não pode limitar sua atuação à análise puramente mecânica de documentos.

O processo administrativo deve buscar a verdade material, analisando o contexto real dos fatos e verificando se houve efetivo descumprimento capaz de comprometer a finalidade pública.

No presente caso, a análise objetiva demonstra que:

- a garantia existia;
- a garantia possuía validade;
- a vigência abrangia a data do pregão;
- o valor correspondia ao exigido;
- a modalidade era aceita;
- não houve prejuízo aos demais licitantes.

Assim, a formalidade relacionada ao momento da emissão eletrônica não pode superar a realidade material de que a Administração estava efetivamente protegida.

A instrumentalidade das formas determina que os atos administrativos devem ser avaliados conforme sua finalidade.

A forma existe para garantir segurança jurídica e regularidade, não para impedir a concretização do interesse público.

A interpretação adotada pela Administração transformou um requisito acessório em condição eliminatória absoluta, mesmo quando a finalidade da norma já estava plenamente satisfeita.

XIII - DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE FORMALISMO MODERADO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração deve evitar desclassificações baseadas exclusivamente em formalidades sem impacto real sobre o procedimento.

O TCU vem reiteradamente afirmando que o procedimento licitatório deve buscar o equilíbrio entre a observância das regras do edital e a preservação da competitividade.

Nesse sentido, destacam-se entendimentos consolidados em diversos julgados:

Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário

O Tribunal reconheceu que o formalismo não deve prevalecer quando a irregularidade não compromete a essência da proposta nem representa prejuízo à Administração.

O entendimento reforça que o processo licitatório deve prestigiar a obtenção da proposta mais vantajosa, evitando exclusões baseadas em falhas formais.

Acórdão TCU nº 2.443/2021 – Plenário

O TCU reafirmou que a Administração deve analisar as situações concretas com razoabilidade, evitando interpretações excessivamente rígidas capazes de restringir indevidamente a competitividade.

Acórdão TCU nº 357/2015 – Plenário

O Tribunal destacou que o princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de maneira isolada, devendo coexistir com os princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a vinculação ao edital não significa aplicar uma regra de maneira automática e desproporcional, mas interpretar o instrumento convocatório de acordo com sua finalidade.

No presente caso, a Administração não protegeu o procedimento ao desclassificar a Recorrente.

Ao contrário, retirou da disputa uma empresa que possuía garantia válida no dia do certame e provocou o fracasso da contratação.

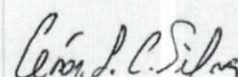
XIV – DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTIGIAR INTERPRETAÇÃO MAIS RESTRITIVA EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO

A Administração Pública possui o dever jurídico de buscar a solução que melhor atenda ao interesse coletivo.

Quando existem interpretações possíveis de uma regra editalícia, deve prevalecer aquela que:

- preserve a competitividade;
- mantenha maior número de propostas válidas;
- assegure segurança jurídica;
- possibilite a contratação eficiente.

A interpretação adotada no presente caso foi a mais gravosa possível:



PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA

Rua Raulino Gonçalves 169 sala 03
Enseada de SUA - CEP 29.050-405
Vitória - ES

- desconsiderou a garantia existente;
- ignorou sua vigência na data da sessão;
- equiparou situações distintas;
- afastou a proposta da Recorrente;
- levou o procedimento ao fracasso.

Não houve qualquer demonstração de prejuízo concreto.

A Administração presumiu uma irregularidade formal e aplicou a consequência mais severa prevista: a eliminação da proposta.

Tal medida viola a proporcionalidade administrativa.

A desclassificação deve ser utilizada quando houver efetivo descumprimento capaz de comprometer o procedimento, e não como mecanismo automático para afastar propostas quando a finalidade da exigência já foi alcançada.

XV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA.** requer:

- O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;**
- A reconsideração da decisão que determinou a desclassificação da Recorrente;**
- O reconhecimento de que a garantia apresentada atende ao disposto no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que possuía vigência válida na data da sessão pública;**
- O reconhecimento de que a situação da Recorrente é distinta das demais licitantes, pois foi a única empresa que apresentou garantia emitida na data de abertura do pregão;**
- O reconhecimento da aplicação do princípio do formalismo moderado, afastando interpretação excessivamente formalista que não produziu qualquer prejuízo à Administração;**
- O reconhecimento da prevalência das disposições do Edital, especialmente o item 17.17, que determina a superioridade das regras do Edital em caso de divergência;**
- A anulação da decisão de desclassificação da PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA.;**

Cleon L. C. Silva

03.812.745/0002-24

PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA

Rua Raulino Gonçalves 169 sala 03
Enseada de SUA - CEP 29.050-405
Vitória - ES

h) O retorno da proposta da Recorrente à fase de julgamento, com sua consequente reclassificação e prosseguimento no certame;

XVI – CONCLUSÃO

A presente insurgência não busca afastar regra editalícia ou privilegiar a Recorrente em detrimento dos demais participantes.

Busca-se apenas a aplicação correta dos princípios que regem a contratação pública.

A PRIMETECH apresentou garantia da proposta, vigente na data da sessão pública, cumprindo a finalidade prevista na legislação.

A manutenção da desclassificação representa excesso de formalismo, pois privilegia uma interpretação restritiva de um aspecto documental secundário em detrimento da segurança jurídica, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

A Administração Pública deve sempre buscar a solução que melhor atenda ao interesse público.

No presente caso, essa solução consiste na reforma da decisão recorrida e na retomada da participação da PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA. no certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ nº 03.812.745/0002-24

CESAR
LUCIANO
CARDOSO
SILVA:87884
127504

Assinado de forma
digital por CESAR
LUCIANO
CARDOSO
SILVA:87884127504
Dados: 2026.07.27
16:27:55 -03'00'

Anexos:

1. Apólice/garantia da proposta completa, comprovando vigência iniciando em 09/07/2026 às 00h00;
2. Cópia do e-mail de reconsideração de 16/07/2026;

Cesar L. C. Silva

licitacao01@primetech.emp.br

De: licitacao01@primetech.emp.br
Enviado em: segunda-feira, 20 de julho de 2026 14:43
Para: 'cpl@al.to.leg.br'
Cc: 'mauricio@primetech.emp.br'; 'licitacao02@primetech.emp.br'
Assunto: RES: Pedido de Reconsideração da Desclassificação – Garantia da Proposta (Pregão nº 90006/2026) - Assembleia Legislativa do Tocantins

Prioridade: Alta

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar

Status do sinalizador: Sinalizada

Reiteramos nossa solicitação .

Cordialmente

Primetech Informática Eireli
CNPJ N.º 03.812.745/0002-24
Tel:(21) 98269-0205/3170-4898

De: licitacao01@primetech.emp.br <licitacao01@primetech.emp.br>
Enviada em: sexta-feira, 17 de julho de 2026 13:32
Para: 'cpl@al.to.leg.br' <cpl@al.to.leg.br>
Cc: 'mauricio@primetech.emp.br' <mauricio@primetech.emp.br>; 'licitacao02@primetech.emp.br' <licitacao02@primetech.emp.br>
Assunto: RES: Pedido de Reconsideração da Desclassificação – Garantia da Proposta (Pregão nº 90006/2026) - Assembleia Legislativa do Tocantins
Prioridade: Alta

Boa tarde,

Reiteramos nossa solicitação e permanecemos no aguardo de um retorno referente ao e-mail encaminhado anteriormente.

Agradecemos a atenção e ficamos à disposição.

Atenciosamente,

Cláudia Chagas - Gerente
CRA/RJ N.º. 20.72245-1
Primetech Informática CNPJ N.º 03.812.745/0002-24
Tel:(21) 98269-0205/3170-4898

Favor confirmar a recepção do e-mail

De: licitacao01@primetech.emp.br <licitacao01@primetech.emp.br>
Enviada em: quinta-feira, 16 de julho de 2026 12:14
Para: 'cpl@al.to.leg.br' <cpl@al.to.leg.br>
Cc: 'mauricio@primetech.emp.br' <mauricio@primetech.emp.br>; 'licitacao02@primetech.emp.br' <licitacao02@primetech.emp.br>
Assunto: Pedido de Reconsideração da Desclassificação – Garantia da Proposta (Pregão nº 90006/2026) - Assembleia

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

Em atenção à decisão de desclassificação desta licitante em razão da garantia da proposta apresentada, vimos, respeitosamente, solicitar a reconsideração do entendimento adotado.

Conforme consta da apólice apresentada, embora o documento registre emissão eletrônica em 09/07/2026 após a abertura do pregão, sua vigência teve início em 09/07/2026, mesma data da realização da sessão pública, encontrando-se plenamente válida para garantir a manutenção da proposta apresentada.

Nesse contexto, entendemos que a finalidade da garantia prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 foi integralmente atendida, não havendo qualquer prejuízo à Administração, ao certame ou aos demais licitantes.

Cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece exigência de horário específico para emissão da garantia, limitando-se a prever sua apresentação como instrumento destinado a assegurar a seriedade da proposta. Assim, a desclassificação baseada exclusivamente no horário de emissão do documento, desconsiderando sua vigência válida na data do certame, acaba por configurar medida excessivamente formalista.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de prestigiar o formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa, evitando-se a exclusão de licitantes por questões meramente formais que não comprometam a segurança da contratação nem causem prejuízo ao interesse público, conforme se verifica, entre outros, no Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário.

Dessa forma, considerando que a garantia possui vigência iniciada em 09/07/2026 e atende à finalidade legal para a qual foi exigida, solicitamos a revisão da decisão de desclassificação, com o consequente prosseguimento da análise da proposta desta licitante.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Cláudia Chagas - Gerente

CRA/RJ Nº. 20.72245-1

Primetech Informática CNPJ N.º 03.812.745/0002-24

Tel:(21) 98269-0205/3170-4898

Favor confirmar a recepção do e-mail

Frontispício de Apólice de Seguro Garantia

Licitante

Nº Apólice Seguro Garantia 01-0775-0695827

Controle Interno (Código Controle) 043241884

Data de emissão 09/07/2026 20:03:50

Nº 6416116

Número de Registro Susep 054362026000107750695827

Consulte aqui o registro da sua Apólice na Susep

Seguradora JUNTO SEGUROS S.A CNPJ nº: 84.948.157/0001-33 Registro: 05436 Sede: AV. DR. DÁRIO LOPES DOS SANTOS, 2197, 3º ANDAR, CJ 302 – JARDIM BOTÂNICO - CEP 80210-010 - CURITIBA - PR	Segurado ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS CPF ou CNPJ nº: 25.053.125/0001-00 Endereço: PRAÇA DOS GIRASSÓIS S/N, PLANO DIRETOR NORTE - CEP: 77.001-902 - PALMAS - TO
Tomador PRIMETECH INFORMATICA LTDA CPF ou CNPJ nº: 03.812.745/0001-43 Sede: R CD DE BONFIM 112 SAL 605, SALA 605, TIJUCA - CEP: 20.520-053 - RIO DE JANEIRO - RJ	Corretora 000002.0.203544-2 CDC CORRETORA DE SEGUROS LTDA Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 1632, SALA 1714 NORTE, CAMINHO DAS ÁRVORES - CEP: 41.820-020 - SALVADOR - BA

Documento eletrônico digitalmente assinado por:

ICP
Brasil
Assinado digitalmente por:
Roque Jr. de H. Melo

ICP
Brasil
Assinado digitalmente por:
Eduardo Cruci

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra - estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil por: Signatários(as): Eduardo Cruci Nº de Série do Certificado: 6A2772BD658727706E9513531F7B277C4314AEC0 Roque de Holanda Melo Nº de Série do Certificado: 2D27D255EE02DD5D88745D1B0B096B8207A29B77

Vigência da Apólice



Autenticidade, integridade e validade jurídica em forma eletrônica garantida através de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil. As condições contratuais deste produto protocolizadas pela sociedade junto à Susep, poderão ser consultadas no site <https://www.gov.br/susep/pt-br> de acordo com o(s) número(s) de processo(s) SUSEP 15414.636371/2022-53 e nº 15414.636374/2022-97 Ouvidoria: 0800.643.0301.

Nº Apólice Seguro Garantia 01-0775-0695827
Controle Interno (Código Controle) 043241884

Nº 6416116
Nº de Registro SUSEP 054362026000107750695827



Objeto da Garantia

Esta Apólice de riscos declarados garante Indenização, até o valor do Limite Máximo de Garantia, pelos Prejuízos decorrentes da recusa do Tomador adjudicatário em assinar o contrato administrativo licitado, conforme termos e condições descritos no **Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2026, PROCESSO Nº 00055/2026..**

Ademais, esta Apólice de riscos declarados garante Indenização, até Limite Máximo de Garantia, pelos Prejuízos decorrentes do inadimplemento de multas e penalidades administrativas impostas pelo Segurado ao Tomador, e não adimplidas no prazo definido no Contrato Principal ou notificação realizada ao Tomador.

O presente documento é emitido em consonância com a Circular SUSEP 662, de 11 de abril de 2022.

ESTA APÓLICE NÃO PODERÁ SER UTILIZADA COMO COMPLEMENTO OU ENDOSSO DE APÓLICE ANTERIORMENTE FORNECIDA POR ESTA SEGURADORA REFERENTE AO MESMO EDITAL E/OU CONTRATO OBJETO DESTES SEGUROS.

Garantia Contratada: Coberturas, valores e prazos previstos na Apólice

Modalidade	Licitante
Limite Máximo Garantido (L.M.G)	R\$ 6.832,08
Ramo	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO

Descrição da Garantia

Licitante	Limite Máximo de Indenização (LMI) R\$ 6.832,08 Vigência - 09/07/2026 a 06/11/2026
Multas e Penalidades	Limite Máximo de Indenização (LMI) R\$ 6.832,08 Vigência - 09/07/2026 a 06/11/2026

Demonstrativo do Prêmio

Prêmio Líquido Licitante	R\$ 170,00
--------------------------	------------

Nº Apólice Seguro Garantia 01-0775-0695827
Controle Interno (Código Controle) 043241884

Nº 6416116
Nº de Registro SUSEP 054362026000107750695827



Adicional de Fracionamento	R\$ 0,00		
I.O.F	R\$ 0,00		
Prêmio Total	R\$ 170,00		

 Condições de Pagamento

Parcela	Vencimento	Nº Carnê	Valor
1	16/07/2026	29925239	R\$ 170,00

Em atendimento à Lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,65% de PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre os prêmios de seguros, deduzidos do estabelecido em legislação específica. O(s) valor(es) acima descrito(s), é(são) devido(s) no cenário desta contratação de cobertura(s). Pode(m) sofrer alteração(ões) quando contratada(s) isoladamente ou em outra composição

Autenticidade, integridade e validade jurídica em forma eletrônica garantida através de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil. As condições contratuais deste produto protocolizadas pela sociedade junto à Susep, poderão ser consultadas no site <https://www.gov.br/susep/pt-br> de acordo com o(s) número(s) de processo(s) SUSEP 15414.636371/2022-53 e nº 15414.636374/2022-17, Ouvidoria: 0800.643.0301.

Nº Apólice Seguro Garantia 01-0775-0695827

Nº 6416116

junto
SEGUROS

Controle Interno (Código Controle) 043241884

Nº de Registro SUSEP 054362026000107750695827

Condições Contratuais da Apólice de Seguro Garantia para Licitante

Processo SUSEP n.º 15414.636371/2022-53.

As Condições Contratuais desta Apólice também estão disponíveis para consulta na página da internet da Superintendência de Seguros Privados (<https://www.gov.br/susep>) ou da **Junto Seguros** (juntoseguros.com).

Confira aqui as Condições Contratuais da Apólice

1. Objetivo do Seguro - Riscos Cobertos

2. Riscos Excluídos

3. Prêmio

4. Alterações, Renovações e Atualizações

5. Reclamação, Caracterização e Regulação de Sinistro

6. Liquidação de Sinistro, Indenização e Sub-Rogação

7. Perda de Direitos

8. Extinção da Cobertura

9. Concorrência de Apólices e Garantias

10. Controvérsias

11. Aceitação

12. Disposições Gerais

13. Definições

APÓLICE DIGITAL

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

LICITANTE

Processo SUSEP nº 15414.636371/2022-53

1. Objetivo do Seguro - Riscos Cobertos

1.1. Este contrato de seguro garante Indenização, até o valor do Limite Máximo de Garantia, pelos Prejuízos decorrentes da recusa do Tomador adjudicatário em assinar o contrato administrativo licitado, ou demais inadimplementos elencados nos termos e condições descritos no Edital os quais levem à execução da garantia de oferta.

2. Riscos Excluídos

2.1. Não estão incluídos na cobertura quaisquer prejuízos ocasionados direta ou indiretamente e ocorridos em consequência de:

- a** não cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias;
- b** riscos cobertos ou que deveriam estar cobertos por outros ramos ou modalidades de seguro, tais como, mas não se limitando a seguro de responsabilidade civil, lucros cessantes e eventos e riscos de natureza ambiental, cujas Apólices estejam emitidas ou não;
- c** eventos de caso fortuito ou força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;
- d** inadimplência de obrigações do Edital que não sejam de responsabilidade do Tomador;
- e** penalidades decorrentes do atraso do Tomador na apresentação desta Apólice e seus Endossos, ou da inadequação da Apólice para garantia do Edital;
- f** atos de terrorismo conforme definido por legislação ou regulamentação aplicável;
- g** atos de hostilidade, guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país por meio de atos de terrorismo, guerra, revolução, subversão e guerrilhas;
- h** quaisquer perdas, destruição ou danos, de quaisquer bens materiais, prejuízos e despesas emergentes ou consequentes de qualquer forma de radiação, contaminação, resíduo ou fissão, inclusive, mas não se limitando, às nucleares e ionizantes;
- i** obrigações que não estejam expressamente garantidas e previstas no Objeto da presente Apólice;
- j** violação de normas anticorrupção perpetradas com participação dolosa do Segurado e/ou seus representantes, e beneficiário, se houver;



k	quaisquer prejuízos decorrentes da alteração de forma relevante da obrigação garantida por esta Apólice que tenha sido acordada entre Segurado e Tomador, sem prévia comunicação e expressa anuência da Seguradora, por meio da emissão de Endosso, desde que tal alteração resulte em agravamento do risco e, concomitantemente, tenha relação com a ocorrência do Sinistro;
l	quaisquer das hipóteses previstas no art. 99 e/ou art. 102 da Lei 14.133/2021;
m	danos acordados, assim entendidos como as perdas previamente estipuladas no Edital para hipóteses de inadimplência do Tomador, tais como compensações, indenizações, perdas e danos etc.;
n	despesas de contenção e salvamento.

3. Prêmio

- 3.1. O Tomador é responsável pelo pagamento do Prêmio correspondente a Apólice, assim como de todos seus Endossos, que deverá ser pago no tempo, no lugar e na forma convencionados.
- 3.2. Esta Apólice continuará em vigor mesmo quando o Tomador não pagar o Prêmio nas datas convencionadas.
- 3.3. A presente modalidade de Seguro Garantia não contempla a hipótese de devolução de Prêmio em caso de cancelamento.

4. Alterações, Renovações e Atualizações

- 4.1. A Apólice acompanhará as modificações previstas originalmente no Edital subscrito, mediante emissão de Endosso ou nova Apólice.
- 4.2. Para alterações posteriores efetuadas no Edital, em virtude das quais se faça necessária a modificação da Apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de Endosso ou nova Apólice.
- 4.3. As alterações, renovações e atualizações na Apólice, tanto nas hipóteses do item 4.1 quanto do item 4.2, não se presumem e serão precedidas de pedido do Segurado, acompanhado dos documentos que as demonstrem, inclusive para a atualização monetária do LMG pelo índice constante do Edital.
- 4.4. Ao aceitar a presente Apólice, Segurado e Tomador reconhecem o dever em comunicar previamente à Seguradora quaisquer alterações no Edital ou na obrigação constante no Objeto da Garantia que influenciem e/ou agravem de forma relevante o risco subscrito pela Seguradora, independentemente de estarem, ou não, tais alterações formalizadas contratualmente.
 - 4.4.1. Considera-se agravamento relevante de risco qualquer alteração superveniente à subscrição do risco que aumente de modo significativo a probabilidade de inadimplemento da obrigação constante do Objeto da Garantia ou a severidade dos seus efeitos, incluindo, mas não se limitando, às seguintes hipóteses:

a	Alteração significativa no objeto do Edital e/ou na obrigação constante do Objeto da Garantia, especialmente aquelas que envolvam mudanças na natureza, no escopo, nos prazos ou nos valores originalmente pactuados;
b	Modificação da matriz de riscos do Edital, se existente, sem a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
c	Rescisão parcial que reduza obrigações do Tomador ou aditamento contratual que acrescente novas obrigações ao Tomador, ou implique aumento material de responsabilidades do Tomador;
d	Redução substancial da capacidade econômico-financeira do Tomador, verificada durante a vigência do Edital;

e Perda, vencimento ou cancelamento de garantias acessórias vinculadas ao Edital; e

f Mudança de controle societário do Tomador ou reorganização societária que seja comunicada ao Segurado e impacte sua capacidade técnica, operacional ou financeira de cumprimento do Edital.

4.5. A não observância dolosa pelo Segurado das obrigações constantes no item 4.4. importa em Perda de Direitos, conforme item 7 abaixo, sem prejuízo da dívida de Prêmio imputável ao Tomador e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.

4.6. A não observância culposa pelo Segurado das obrigações constantes no item 4.4. obrigará o Tomador ao pagamento da diferença do Prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a um tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, importa em Perda de Direitos, conforme item 7 abaixo.

4.7. Para fins do art. 14, §1º e §4º, e art. 44, §3º da Lei 15.040/2024, aplica-se o item 4.4.1 desta Apólice para definição de risco tecnicamente impossível de ser garantido e/ou risco não normalmente subscrito pela Seguradora.

5. Reclamação, Caracterização e Regulação de Sinistro

5.1. **Reclamação de Sinistro:** não sanado o inadimplemento e não assinado o contrato administrativo licitado, a Reclamação de Sinistro poderá ser realizada pelo Segurado, mediante envio de comunicação à Seguradora, ao "canal de sinistro" constante do sítio eletrônico da Seguradora, informando-a acerca da conclusão do processo administrativo para apuração de Prejuízos.

5.1.1. O descumprimento doloso do dever de comunicar prontamente e tempestiva da Reclamação de Sinistro configura hipótese de Perda de Direitos.

5.1.1.1. Para fins desta Apólice, o dolo eventual equipara-se ao dolo, produzindo igualmente a Perda do Direitos. Considera-se configurado o dolo eventual quando a Seguradora comprovar que o Segurado, mesmo ciente de eventos que ensejariam a comunicação, descumpra em todas as oportunidades que tomou ciência do(s) inadimplemento(s) do Tomador o dever de informar a Reclamação de Sinistro, assumindo o risco da consequente Perda do Direito, na forma do item 7 desta Apólice.

5.1.2. O descumprimento culposos do dever de comunicação tempestiva da Reclamação de Sinistro implica Perda do Direito à Indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

5.2. **Caracterização do Sinistro:** o Sinistro restará caracterizado quando da exigibilidade dos Prejuízos causados ao Segurado, por culpa ou dolo do Tomador, desde que apresentados os Documentos Essenciais listados no item 5.3 abaixo.

5.3. Para a Reclamação de Sinistro será necessária a apresentação dos seguintes Documentos Essenciais que permitirão à Seguradora manifestar-se sobre a Caracterização do Sinistro e cobertura securitária:

a cópia do Edital de licitação e seus anexos;

b cópia integral do processo licitatório correspondente ao Edital;

c cópia de todas as notificações do Tomador para assinatura do contrato administrativo licitado, acompanhado da respectiva comprovação documental de recebimento pelo Tomador e decurso do prazo concedido;

d cópia integral de todos os processos administrativos relacionado ao Objeto da Garantia, inclusive o que documentou a inadimplência do Tomador referente à Reclamação do Sinistro que culminou na aplicação de multas e/ou apuração de Prejuízos ao Segurado;

e planilha, relatório e/ou correspondências informando os Prejuízos sofridos;

f planilha, relatório e/ou correspondências informando da existência de valores retidos;

g cópia de todas as comunicações, atas, notificações, contranotificações, documentos, correspondências, inclusive e-mails, trocados entre Segurado e Tomador, relacionados à inadimplência do Tomador;

h cópia do novo contrato firmado pelo Segurado com o Licitante Substituto, quando aplicável.

5.3.1. O Segurado deverá disponibilizar integralmente os Documentos Essenciais listados acima, preferencialmente em formato digital no “canal de sinistros” da Seguradora, que deverão estar legíveis e organizados em pastas individuais respeitando a ordem contida na listagem acima.

5.4. Regulação do Sinistro: a Seguradora deverá apresentar Relatório Final de Regulação do Sinistro que disporá sobre o reconhecimento ou não da cobertura securitária em até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da Reclamação de Sinistro devidamente acompanhada dos Documentos Essenciais acima listados e na forma prevista no item 5.3.1.

5.4.1. A Seguradora poderá solicitar, ao Segurado, outros documentos e/ou informações complementares para a análise de cobertura da Reclamação de Sinistro apresentada, hipótese na qual o prazo previsto no item 5.4. será suspenso, por 1 (uma) vez nos casos em que o LMG da Apólice for de até 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente ou no máximo 02 (duas) vezes para os demais casos, voltando a correr sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências da Seguradora.

5.4.2. Em caso de decisão judicial, ou arbitral, que impeça ou de alguma forma influencie na possibilidade de execução da garantia pelo Segurado, ou suspenda os efeitos da Reclamação de Sinistro comunicada à Seguradora, o prazo de 30 (trinta) dias constante do item 5.4. interrompido, reiniciando a partir do primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da decisão, mesmo que tenham sido interpostos recursos, se estes não possuírem efeito suspensivo.

6. Liquidação de Sinistro, Indenização e Sub-Rogação

6.1. Após a Caracterização do Sinistro e emissão do Relatório Final de Regulação de Sinistro reconhecendo a cobertura securitária, a Seguradora iniciará o procedimento de liquidação do Sinistro visando indenizar o Segurado, ou o Beneficiário mediante pagamento em dinheiro dos Prejuízos ocasionados em razão da inadimplência do Tomador.

6.1.1. Para fins de apuração do valor da Indenização, será considerado: (i) o valor do LMG previsto na Apólice; ou (ii) o valor das multas aplicadas ao Tomador, se houver, conforme disposto no Edital.

6.1.2. Em complemento ao cálculo descrito no item 6.1.1 acima, na ocorrência de Sinistro, os eventuais saldos de créditos do Tomador apurados junto ao Segurado, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.

6.2. Caso o pagamento da Indenização aconteça antes da apuração dos saldos de créditos do Tomador, o Segurado devolverá à Seguradora os valores por ela pagos em excesso.

6.2.1. Para ausência de dúvidas, caberá exclusivamente ao Segurado comprovar à Seguradora a existência dos Prejuízos, mediante a disponibilização de documentos e/ou informações correlatas.

6.3. O pagamento da Indenização deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da emissão do Relatório Final de Sinistro que reconheça a cobertura securitária, desde que a Seguradora tenha recebido os elementos necessários para pagamento, tais como: termo de Pagamento e Quitação assinado com os dados bancários para realização do pagamento e/ou envio de guia de recolhimento com as devidas instruções para pagamento, conforme o caso.

6.3.1. O Segurado deverá disponibilizar os elementos necessários listados acima, preferencialmente, em formato digital no “canal de sinistros” da Seguradora, que deverão estar legíveis e organizados.

6.3.2. O não pagamento da Indenização no prazo previsto sujeitará a Seguradora ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, juros de mora legais de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA/IBGE, a partir daquela data, nos termos do Edital e sua legislação específica.

6.4. Paga a Indenização, a Seguradora se sub-rogará nos direitos e poderes do Segurado contra o Tomador e/ou terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao Sinistro.

6.4.1. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos de sub-rogação.

6.4.2. O Segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à Seguradora.

7. Perda de Direitos

7.1. O Segurado perderá o direito à garantia e à Indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I. Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo comprovadamente praticados pelo Segurado, ou ainda pelo seu representante legal;
- II. Se o Segurado agravar intencionalmente e de forma relevante o risco coberto pela Apólice;
- III. Descumprimento de obrigações do Tomador decorrentes de atos ou fatos de responsabilidade do Segurado que tenham contribuído de forma determinante para a ocorrência do Sinistro;
- IV. Se o Segurado não cumprir integralmente quaisquer de suas obrigações previstas nas presentes Condições Contratuais desta Apólice ou previstas no Edital e legislação aplicável;
- V. Se o Segurado ou seu representante fizer declarações inexatas ou omitir dolosamente informações de seu conhecimento necessárias à aceitação da proposta e fixação da taxa para cálculo do valor do Prêmio da Apólice ou Endossos, nos termos do artigo 44 da Lei 15.040/2024;
- VI. Se for realizada alteração no Edital ou na obrigação constante do Objeto da Garantia sem anuência prévia da Seguradora, desde que: (i) disso resulte agravamento relevante do risco coberto; e (ii) tal situação tenha relação com o Sinistro ou reste comprovado que o Segurado silenciou de má-fé;
- VII. Se o Segurado não avisar prontamente a Reclamação do Sinistro na forma do item 5.1 destas Condições Contratuais, caso tal descumprimento configure agravamento do risco e impeça a Seguradora de adotar as medidas de mitigação de risco;
- VIII. Se o Segurado não tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos e/ou não prestar todas as informações de que disponha sobre o Sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela Seguradora, na forma do artigo 66 da Lei 15.040/2024, observado o disposto no item 5.1.1.1 desta Apólice.

7.2. O Segurado está ciente das hipóteses de Perda de Direito quanto a descumprimentos de suas obrigações, ônus, encargos, desembolsos e despesas de sua responsabilidade, assumidos e acordados no âmbito do Edital e/ou desta Apólice.

7.3. Ao aceitar a presente Apólice / Endosso o Segurado declara à Seguradora que até a data de emissão da presente Apólice / Endossos não há nenhuma circunstância, evento ou inadimplemento do Tomador referente a(s) obrigação(ões) constante do Objeto da Garantia, que tenha gerado ou venha a gerar uma Expectativa de Sinistro, um aviso de Sinistro ou que caracterize a ocorrência de um Sinistro.

8. Extinção da Cobertura

8.1. A responsabilidade da Seguradora extinguir-se-á, de pleno direito, quando ocorrer uma das seguintes situações abaixo:

- ☐ a o contrato administrativo decorrente do Edital garantido pela Apólice for definitivamente assinado entre Segurado e Tomador;
- ☐ b quando a Seguradora e o Segurado assim o acordarem;
- ☐ c quando o pagamento da Indenização ao Segurado atingir o LMG da Apólice;
- ☐ d quando o Objeto da Garantia for extinto; ou
- ☐ e término da vigência prevista na Apólice ou Endosso.

8.2. A responsabilidade da Seguradora está limitada aos Prejuízos decorrentes dos eventos de inadimplemento ocorridos durante a Vigência da Apólice.

9. Concorrência de Apólices e Garantias

9.1. É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares.

9.2. No caso de existirem duas ou mais garantias distintas cobrindo as mesmas obrigações do Objeto da Garantia, a Indenização deverá ser dividida proporcionalmente entre as garantias apresentadas ao Edital, de modo a não resultar em lucro do Segurado.

10. Controvérsias

10.1. Eventuais controvérsias entre Seguradora e Segurado serão processadas no foro do domicílio do Segurado, sendo facultado ao Segurado ajuizar a ação optando por qualquer domicílio da Seguradora ou de seu agente.

11. Aceitação

11.1. A contratação da Apólice somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado e nomeado, por todos os meios remotos legais admitidos. A proposta deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

11.2. A Seguradora terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento.

11.2.1. A solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 11.2. Nesta hipótese, o prazo de 25 (vinte e cinco) dias previsto no item 11.2 será interrompido, reiniciando sua contagem a partir da data em que se der a entrega da documentação.

11.3. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato ao proponente por e-mail, via plataforma eletrônica ou qualquer outro meio escrito válido. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

11.4. A emissão da Apólice ou do endosso será feita em até 30 (trinta) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

11.5. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

12. Disposições Gerais

12.1. No tocante à alocação dos riscos previstos nesta garantia, havendo contrariedade e/ou divergência entre as disposições previstas na presente Apólice/Endosso e no contrato e/ou aditivos garantidos, prevalecerão sempre as disposições da presente Apólice/Endosso.

12.2. Cabe ao Tomador e ao Segurado a conferência das condições e termos desta Apólice e/ou Endosso, estando de pleno acordo que a Seguradora a preste e cumpra, tal como disposto em suas Condições Contratuais.

12.2.1. Para ausência de dúvidas, a presente Apólice não contém cláusula de retomada e não oferece cobertura para as hipóteses previstas no art. 102 da Lei 14.133/2021.

12.3. Tomador e Segurado reconhecem que a validade do presente negócio jurídico e a eficácia do contrato de seguro é vinculada à aceitação do Segurado da presente Apólice ou Endosso em sua integralidade.

12.4. Esta Apólice é inalienável e irrevogável.

12.5. Considera-se como âmbito geográfico de cobertura todo o território nacional.

12.6. A presente Apólice não conta com franquias, participações obrigatórias do Segurado, carência de qualquer tipo, assim como não permite a reintegração do seu Limite Máximo de Garantia.

12.7. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

12.8. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.

12.9. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico <https://www.gov.br/susep>.

Acesse o site da
Susep aqui

12.10. Aplica-se a esta Apólice os prazos prescricionais previstos em Lei.

13. Definições

13.1. Em acréscimo aos termos definidos constantes das Condições Contratuais, aplicam-se também a esta Apólice, as seguintes definições:



I. Apólice: documento, emitido e assinado pela Seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.



II. Beneficiário: pessoa jurídica, a qual possui interesse legítimo no Objeto da Garantia e que pode incorrer, direta ou indiretamente, em Prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual do Tomador.



III. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que complementam ou alteram as Condições Contratuais.



IV. Documentos Essenciais: correspondem aos elementos necessários à decisão a respeito da existência de cobertura e à quantificação dos valores devidos conforme previsto no art. 86, §1º e art. 87, §1º da Lei 15.040/2024, compreendendo os documentos probatórios mínimos do seguro, expressamente arrolados na Apólice, sem prejuízo de eventual solicitação de documentos complementares.



V. Edital: ato indicado no Objeto da Garantia, por intermédio do qual o Segurado faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser firmado, contemplando o instrumento de sua publicação, seus anexos, manuais, resumos, projetos e demais informações disponibilizadas pelo Segurado para elaboração de propostas pelos licitantes.



VI. Endosso: documento emitido pela Seguradora por meio do qual são formalizadas alterações da Apólice.



VII. Indenização: contraprestação da Seguradora perante o Segurado relativa aos Prejuízos causados pelo Tomador em razão do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro, a qual poderá se dar por meio de pagamento em dinheiro dos Prejuízos apurados no âmbito dos Prejuízos cobertos pelo seguro.



VIII. Limite Máximo de Garantia (LMG): valor máximo de Indenização garantido pela Seguradora considerando uma ou mais coberturas previstas na Apólice.



IX. Prejuízos: (i) as multas e penalidades aplicadas pelo Segurado ao Tomador, se houver, em decorrência da não apresentação pelo Tomador ao Segurado dos documentos exigidos nos prazos estabelecidos no Edital ou da não assinatura do contrato administrativo, conforme definido no Edital, as quais não tenham sido adimplidas no prazo definido no Edital ou notificação ao Tomador; ou (ii) o pagamento integral da Indenização, limitado ao Limite Máximo de Garantia (LMG) da Apólice, em decorrência da não assinatura do contrato administrativo do Tomador adjudicatário ou da não apresentação dos documentos exigidos, que não tenham sido adimplidos no prazo estabelecido no Edital ou em notificação formal ao Tomador.



X. Prêmio: importância devida pelo Tomador à Seguradora, como contraprestação da cobertura de seguro contratada.



XI. Prêmio Mínimo: a parcela do Prêmio não reembolsável e devido à Seguradora a título de remuneração mínima a partir do momento da emissão do seguro, em razão das despesas realizadas e incorridas com a contratação, do consumo de capacidade e seu custo de oportunidade, bem como pela própria garantia securitária prestada desde o momento da emissão da Apólice.



XII. Relatório Final de Regulação de Sinistro: documento no qual a Seguradora comunica existência de cobertura ou, conforme o caso, as razões técnico-legais para eventual negativa de cobertura ou extinção de cobertura/responsabilidade da Seguradora.



XIII. Segurado: ente da Administração Pública que publica o Edital, nos termos da legislação.



XIV. Seguradora: é a Junto Seguros S/A.



XV. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador perante o Segurado, conforme Condições Contratuais da Apólice.



XVI. Tomador: pessoa jurídica participante de processo licitatório correspondente ao Edital.



XVII. Vigência: as Apólices e Endossos terão seu início e término de Vigência às 23:59hs das datas para tal fim neles indicadas.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO TOCANTINS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2026
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2026

OBJETO: a aquisição de sistema de alimentação ininterrupta (nobreak), incluindo serviços acessórios de instalação, configuração, testes e suporte técnico durante o período de garantia, destinados a atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Tocantins.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Palmas/TO, 29 de julho de 2026.

Pregoeiro: Sharlles Fernando Bezerra Lima.

Recorrente: Empresa PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA.

Recorrido: Pregoeiro

Dos Fatos

1. A licitação foi aberta em 09/07/2026, com 18 licitantes participantes.
2. Na fase de julgamento das propostas, todas foram desclassificadas, ou por não ter constituído garantia antes da sessão pública, ou por não comprovarem a exequibilidade da proposta, ou por não apresentarem a proposta atualizada, quando convocada.

Do Direito

Os argumentos foram examinados nos termos da Lei nº 14.133/2021, do Edital nº 90006/2026 e do Termo de Referência anexo ao Edital.

- A empresa alega que foi desclassificada indevidamente, por ter apresentado garantia emitida após o início da sessão pública, mesmo tendo apresentado garantia no mesmo dia da abertura da sessão, estando, portanto, com garantia válida desde o início do certame, fundamentando que houve violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, alegando também, que houve divergência entre o Edital e o Termo de Referência, com relação ao item 16.1.4 do Edital e ao item 5.14.4 do Termo de Referência, e que, nesse caso, deveria ser aplicado a regra do item 17.17 do Edital.
- A decisão foi proferida com fundamento no item 5.14.4 do Termo de Referência, uma vez que não foi observada a exigência de emissão da garantia de proposta em tempo anterior ao início da sessão pública.

- Com relação à alegação de divergência entre Edital e Termo de Referência, não há como reconhecer tal afirmação, pois o item 16.1.4 do Edital trata do momento da apresentação da garantia da proposta, ou seja, quando da apresentação da proposta realinhada, enquanto o item 5.14.4 do Termo de Referência trata do momento da emissão da garantia da proposta.
- Portanto, a decisão de desclassificação foi tomada de forma razoável, observando os termos do Edital e Termo de Referência e de forma igualitária a todos os licitantes.

Os argumentos recursais não prosperam.

Dispositivo

Nego provimento ao recurso, mantendo a desclassificação da empresa recorrida.

Nestes termos, a licitação será considerada fracassada, podendo ser realizado um novo certame.

Sharlles Fernando Bezerra Lima
Pregoeiro
Matrícula 1187937

SHARLLES
FERNANDO BEZERRA
LIMA:58602640110

Assinado de forma digital por
SHARLLES FERNANDO BEZERRA
LIMA:58602640110
Dados: 2026.07.31 08:53:32 -03'00'